



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348543-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que são agravantes VITORIA FERREIRA GARCIA, JAIR APARECIDO FERREIRA GARCIA e ANUSCA FERREIRA GARCIA, são agravados PARQUE AQUATICO II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (REVEL) e ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58665

Agravo de Instrumento nº 2348543-87.2024.8.26.0000

Comarca: Águas de Lindóia

Juiz de 1ª Instância: Caroline Silva Lisboa

Agravante: Vitoria Ferreira Garcia e outros

Agravado: Parque Aquatico II Empreendimento Imobiliario SPE Ltda
(Revel) e outro

Agravo de Instrumento – Usucapião – Gratuidade deferida, com exceção a gastos com certidões cartorárias – Art. 98, IX, do CPC – Benesse alcança tanto as despesas do processo quanto a emissão de certidões junto às serventias extrajudiciais – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Usucapião, que entendeu que os efeitos da gratuidade concedida aos agravantes anteriormente não se estendem aos gastos com certidões cartorárias.

Os agravantes pedem a reforma da decisão, salientando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita concedida anteriormente por esta Relatoria.

Em cognição inicial, concedi a tutela recursal requerida.

Agravo processado.

É o relatório.

É sabido que as diligências cartorárias são de responsabilidade dos advogados que patrocinam a causa, porém sendo a

parte beneficiária da justiça gratuita, inexistindo óbice para que se determine a expedição dos ofícios, a fim de obter os documentos necessários à instrução da demanda, tendo em vista a exigência de pagamento.

Ademais, a gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, IX, do CPC, alcança tanto as despesas do processo quanto a emissão de certidões junto às serventias extrajudiciais.

Assim, ratifico a concessão da tutela recursal, estendendo-se a concessão da benesse às referidas certidões.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator